

Acórdão: 15.295/01/1^a
Impugnação: 40.010050423-48
Impugnante: Morais e Marçal Ltda.
PTA/AI: 02.000114952-31
CPNJ: 71403950/0002-96
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Evidenciado estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Exclusão da base de cálculo dos valores consignados nas notas fiscais de entrada cujo destinatário era a empresa Autuada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Apuração através dos controles de vendas realizadas pela Impugnante. Infração caracterizada. Razões e provas desprovidas da robustez necessária para cancelar o feito fiscal. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei n.º 6.763/75 por inobservância das disposições contidas no artigo 108, inciso I do RICMS/91. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Contribuinte mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. Aduz ainda a fiscalização que a Impugnante teria realizado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de setembro a novembro de 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34/36, aos seguintes fundamentos:

– a irregularidade de estoque desacobertado inexistente, pois as mercadorias adquiridas estão assentadas em documentos fiscais que não puderam ser apresentados à fiscalização por estarem em poder de seu contador. Para corroborar sua afirmação diz estar anexando citadas notas fiscais ao processo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não existiu qualquer saída desacobertada de mercadorias;
- conforme alteração contratual registrada na JUCEMG em 25/08/95, o estabelecimento foi constituído como filial da sociedade, sendo abastecido nos meses subsequentes com mercadorias, para iniciar a comercialização no início de 1996;
- meras anotações não podem fundamentar a irregularidade de saídas desacobertadas;
- na época da autuação já havia requerido a Inscrição Estadual, que foi deferida em 17/01/96;
- a sociedade encontra-se amparada pela legislação da Microempresa, sendo isto ignorado pela fiscalização.

Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa às fls. 110/113, aos seguintes fundamentos:

- a Impugnante na época da ação fiscal não era inscrita no cadastro de contribuintes, descumprindo o RICMS/96 que exige a inscrição do estabelecimento na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades;
- as notas fiscais apresentadas pela Impugnante estão endereçadas ao outro estabelecimento da empresa, cuja a inscrição estadual é a de n.º 062.862485.0052, assim estas notas acobertavam a aquisição das mercadorias pelo outro estabelecimento, não pelo que foi autuado;
- as mercadorias descritas nas notas fiscais não são plenamente identificáveis e apresentam alta rotatividade comercial;
- as saídas desacobertadas foram constadas através da apreensão da documentação extrafiscal, controles de venda;
- a apreensão foi efetuada mediante lavratura do TADO no próprio estabelecimento da Impugnante e assinado por uma das sócias da empresa;
- não há contestação de que a documentação pertença a Impugnante;
- está cristalina a existência de vendas desacobertadas de nota fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido.

Pede a improcedência da Impugnação e a acolhida dos créditos lavrados no trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, à fl. 115, deliberou baixar o processo em diligência buscando esclarecimento acerca do trabalho fiscal e da consideração dos documentos apresentados pela Impugnante nos quais consta como destinatária a loja n.º 73 (Autuada). Há manifestação do Fisco às fls. 117 e 118. Regularmente intimada a Impugnante não se manifesta (fls.120 e 121).

DECISÃO

A lide tem por cerne a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

- estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais;
- saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos meses de setembro a novembro de 1995, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos.

Insta destacar que o RICMS/91 rege a autonomia dos estabelecimentos em seu artigo 89, mesmo pertencendo a titular comum, desta forma para cada estabelecimento deve existir uma vida fiscal própria não podendo um valer-se das prerrogativas existentes para outro a fim de manter regular a sua situação fiscal.

Como se mostra nos autos, o trabalho fiscal se deu em estabelecimento pertencente a Impugnante, não regularmente inscrito, ou seja, tal estabelecimento não possuía a sua inscrição estadual quando do trabalho fiscal.

Analisando as peças que compõe a lide fiscal observa-se que grande parte das notas fiscais acostadas estão endereçadas para a loja matriz da Impugnante, não podendo com isso acobertar o estoque da filial, sendo portanto correto o trabalho fiscal neste ponto.

Temos que as notas fiscais de fls. 85, 94, 96 e 98 juntadas aos autos têm como destinatário o estabelecimento no qual ocorreu a fiscalização, no entanto, alegou o Fisco não ter levado em consideração estes documentos fiscais por não terem sido apresentados quando solicitados.

Em que pese a alegação da digna Fiscalização quanto ao destempero da apresentação dos documentos fiscais supra referidos, entendemos indispensável que a exclusão das exigências relacionadas ao estoque desacobertado relativamente às mercadorias constantes destes documentos fiscais (fls. 85, 94, 96 e 98), para que se chegue a verdade dos autos e se depure as exigências consubstanciadas no Lançamento em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O outro ponto controverso do feito se faz pela imputação fiscal de saídas desacobertas de documentação fiscal. Consta dos documentos de fls. 13 a 28 dos autos cópias reprográficas que segundo o entendimento fiscal seriam controles extrafiscais destas saídas.

A Impugnante em momento algum contesta a veracidade dos documentos apreendidos, tampouco busca meios capazes de demonstrar que estes não foram por ela elaborados. Ou seja, a autoria de citados documentos extrafiscais não foi negada.

A Impugnante, neste tópico, se restringe a atacar a possibilidade de tais documentos prestarem-se a conclusão de saídas desacobertas. No entanto, não traz aos autos elementos suficientes a desconstituir a imputação feita pela Fisco. Ressalte-se as expressões consignadas nestes documentos, a exemplo daquelas expressas à fl. 21, nas quais constam os seguintes dizeres:

“30/10

.....
2 – 1 sandália 1602 – 68,50 / cheque 60,00 à vista]
troca entrou 1 sapato 0901 saiu 1 sapato 1301”

.....
3/11

2 – 1 sapato Cariri – 1001 – 43,50 cash

.....
2- 1 sapato 1703 – 74,80 cheque 30 dias

.....”

Das constatações acima descritas exemplificativamente, mas que se repetem reiteradas vezes, depreende-se dos documentos de fls. 13 a 28 o relato de saídas de mercadorias, e por não terem sido encontradas as notas fiscais relacionadas com estas saídas, restou constatada as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

É importante destacar que no tocante aos valores lançados a título de controle de vendas não foram os mesmos negados, ou seja, admitiu a Impugnante serem estes o resultado de sua movimentação

Merece ainda destaque o fato de que, após solicitação de diligência pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, o fisco demonstrou não ter incluído no levantamento realizado as anotações constantes das folhas 13 e 14, as quais não traziam clareza suficiente a ensejar a autuação.

Cumpram-se ainda destacar que não devem ser acolhidos os argumentos da Impugnante referentes à sua condição de Microempresa. Uma vez que o estabelecimento autuado não se encontrava em situação regular perante o fisco, não há portanto condição ao perfeito enquadramento em regime especial de tributação tal qual se configura aquele destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto isto, devem ser mantidas as exigências fiscais formuladas no lançamento sob análise com a necessária reformulação do crédito tributário no que tange ao item 1 do Auto de Infração, conforme acima demonstrado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir da base de cálculo, do item “1” do Auto de Infração, os valores consignados nas Notas Fiscais de fls. 85, 94, 96 e 98. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 23/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR